



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000129072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000045-81.2025.8.26.0334, da Comarca de Macaúbal, em que é apelante/apelada NEUZA RICARDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A e Apelado UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso DA AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA CORRÉU. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2026.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000045-81.2025.8.26.0334

Comarca: Macaúbal

Apelante/Apelado: Neuza Ricardo

Apelado: União Seguradora S/A Vida e Previdência

Apelado/Apelante: Banco Bradesco S/A

MM^a. Juíza de 1º Grau: Dr^a. Fernanda Mendes Gonçalves Damasceno

VOTO Nº 14617/2026 (ESF)

APELAÇÕES – Consumidor – Seguro de vida – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Apelos da consumidora e da fornecedora instituição financeira – Reunião deste feito com outros movidos pela consumidora em face de outras companhias securitárias incabível – Ausência de identidade de partes e de causa de pedir – Conexão inexistente – Repetição do indébito que deve se dar de forma dobrada – Ausência de engano justificável – Art. 42, par. ún., do CDC – Dano moral configurado – Consumidora idosa e de baixa renda, de modo que até mesmo descontos de pequena monta têm o condão de influir negativamente em sua subsistência própria e familiar – Precedentes desta C. Câmara – Cifra indenizatória de R\$ 7.000,00 que se afigura compatível com as circunstâncias do caso concreto – Ônus da sucumbência atribuído integralmente à fornecedora, não obstante a fixação da indenização em valor inferior ao inicialmente pretendido – Súmula nº 326 do C. STJ – Honorários advocatícios sucumbenciais que devem ser quantificados com base não somente na regra do § 8º-A do artigo 85 do CPC, de caráter informativo, mas também nos demais critérios legais previstos nos §§ 2º e 8º do suprarreferido dispositivo legal – Valor da remuneração elevado para R\$ 2.000,00, que representa justa, adequada e proporcional retribuição ao trabalho do N. Causídico vencedor – Sentença reformada – Recurso da consumidora PARCIALMENTE PROVIDO – Recurso da fornecedora instituição financeira IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por NEUZA RICARDO (autora) e por "BANCO BRADESCO S/A" (corrêu), nos autos em que

ainda figura como corré "União Seguradora S/A Vida e Previdência", em face da r. sentença de fls. 219/225, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para declarar a nulidade dos descontos denominados "Pgto Cobrança Aspecir", determinar a cessação definitiva dos descontos na conta bancária da autora e condenar solidariamente os réus a restituírem os valores indevidamente debitados, de forma dobrada. Houve ainda a condenação das partes em custas e despesas processuais de modo rateado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em prol do patrono da respectiva contraparte, fixados em dez por cento sobre o valor não acolhido do pedido, em benefício do advogado da parte ré, e em R\$ 500,00 por apreciação equitativa, em favor do procurador da autora.

A autora ofereceu razões de apelação a fls. 229/238. Sustentou que o ilícito praticado pela parte ré gerou grande abalo moral. Aduziu que é pessoa idosa e de baixa renda, em razão do que qualquer retirada indevida de dinheiro prejudica seu sustento. Afirmou ter sido vítima de uma fraude, onde utilizaram seus dados pessoais para lhe prejudicar, o que viola direito de envergadura constitucional. Mencionou o desvio produtivo decorrente da busca pela resolução de problema que não causou. Defendeu que, em relação à indenização por danos materiais, a correção monetária deve incidir desde o início dos descontos, com fulcro na Súmula 43/STJ. Arguiu que o valor dos honorários advocatícios de sucumbência é aviltante e não remunera dignamente o trabalho do N. Causídico. Requereu a reforma da sentença para que (i) a parte ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, (ii) a atualização monetária sobre os valores a serem restituídos incida desde o início dos descontos e, os juros de mora, a partir do evento danoso, e (ii) os honorários advocatícios de sucumbência sejam arbitrados por equidade na forma do art. 85, § 8º-A, do CPC, em R\$ 5.557,28.

Razões de apelação coligidas pelo corréu "Banco Bradesco" a fls.

243/269. Relatou que a sentença deve ser anulada para que o feito seja julgado em conjunto com outras ações existentes sobre o mesmo tema, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da autora. Asseverou que, como casa bancária, agiu tão somente como um mero intermediário para o pagamento da obrigação prevista na relação contratual travada entre a autora e a corré "União Seguros", de modo que não assumiu qualquer responsabilidade decorrente do ato. Pontuou que a corré seguradora apresentou o contrato, pelo que a atuação da instituição financeira se limitou ao cumprimento do endosso-mandato. Aludiu que a responsabilidade é exclusiva da corré seguradora, incidindo na espécie a excludente de responsabilidade que preconiza o art. 14, § 3º, II, do CPC. Explanou que, por não ter havido má-fé na cobrança, a repetição do indébito deve se proceder de forma simples. Requereu a reforma da sentença para que a pretensão inicial seja julgada improcedente e, subsidiariamente, seja anulada a sentença para a unificação das ações que tratam do mesmo tema.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recursos formalmente em ordem e tempestivos. O do corréu "Banco Bradesco" se encontra preparado, ao passo que o da autora dispensa preparo em razão do benefício da justiça gratuita sob o qual litiga.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O apelo da autora demanda **PARCIAL PROVIMENTO** e, o do corréu "Bradesco", **IMPROVIMENTO**.

De início, rejeito o pleito de reunião de feitos em que a autora demanda outras companhias securitárias, dada a ausência de conexão, pois não se identificam as partes nem as causas de pedir (fatos).

Refuto ainda a tese de que não há solidariedade entre as corréss seguradora e instituição financeira. De se notar que o corréu "Bradesco" atendeu à solicitação da seguradora de empreender débito automático na conta da autora correntista sem adotar razoável cautela, como verificar a firma contida no instrumento e confrontar com a que consta do cadastro da autora. Há, pois, a incidência da regra do art. 7º, parágrafo único, do CDC.

A restituição dos valores descontados ilicitamente da conta corrente do apelante deve ocorrer de modo dobrado, a teor do disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o qual ressalva que a dobra não ocorre apenas se a cobrança decorre de engano justificável.

No caso concreto, a apelada sequer se deu ao trabalho de produzir a prova da autenticidade do instrumento contratual impugnado pelo apelante, o que produz a consequência jurídica de que a cobrança ocorreu sem respaldo contratual, o que não pode ser qualificado como engano justificável.

Respeitado o entendimento da instância originária, a prevalência da tese de que a assinatura eletrônica no instrumento contratual é fraudulenta não autoriza a conclusão de que a instituição securitária apelada foi vítima de fraude, o que depende de mais elementos de prova que inexistem no caso concreto. Assim, não havendo certeza da posição de vítima da apelada, os descontos não podem ser reputados como provenientes de engano justificável.

Identifico ainda a ocorrência de dano moral.

O apelante é idoso e pessoa de baixa renda, que sobrevive com benefício previdenciário no valor aproximado de um salário-mínimo nacional e ainda arca com prestações mensais de diversos empréstimos consignados (fls. 49/51), o que achata ainda mais sua única fonte de sustento.

Neste contexto, o desconto indevido promovido pela apelada por vários meses teve o condão de dificultar o sustento próprio e familiar do apelante. O valor dos prêmios indevidos não alcança vinte reais, mas não pode ser considerado ínfimo se representar para o apelante, ao fim do mês, a indisponibilidade para comprar um remédio ou alimento, de modo a colocar em risco sua dignidade como pessoa humana.

Tal é o entendimento desta C. Câmara:

*"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos materiais e morais. Contrato de seguro. SENTENÇA de procedência da ação. APELAÇÃO manejada pela requerida Banco Bradesco S.A.. EXAME: alegação da autora de que não contratou o seguro com a ré seguradora, a qual efetuou descontos sob o pretexto de cobrança autorizada contratualmente. Legitimidade passiva do banco réu. Configuração. Súmula 479, do E. STJ. Relação de consumo. Reconhecimento. Inteligência dos arts. 2º, 3º e 17, do CDC. Rés que não se desincumbiram do ônus de provar, conforme o art. 373, II, do CPC, a contratação do seguro e a autorização para os descontos automáticos. Indébito que deve ser devolvido com a dobra ante a conduta que contraria a boa-fé objetiva e não caracteriza engano escusável, "ex vi" do art. 42, parágrafo único do CDC. **Dano moral mantido. Descontos indevidos em conta bancária que impediram a autora de usufruir da integralidade do benefício. Aborrecimento que supera o mero dissabor cotidiano.** Indenização por dano moral mantida no valor de R\$ 5.000,00. Aplicação da súmula 54 do E. STJ que deve ser mantida ante a existência de responsabilidade civil extracontratual. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível*

1000096-53.2025.8.26.0541; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/06/2025; Data de Registro: 30/06/2025, grifo e negrito nossos)

*"APELAÇÃO. SEGURO. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. RESTITUIÇÃO DO VALOR EM DOBRO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA E DO BANCO. Sentença de parcial procedência. Insurgência dos litigantes. O desconto indevido se equipara a apropriação indébita. Ato ilícito configurado. Restituição em dobro. **Danos morais "in re ipsa"**, devidos e majorados para sete mil reais. Legitimidade passiva configurada. Sentença reformada em parte. Recurso da parte autora provido. Recurso da parte ré não provido."* (TJSP; Apelação Cível 1001265-37.2024.8.26.0274; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/06/2025; Data de Registro: 30/06/2025, grifo e negrito nossos)

Considerando o escopo de compensação integral do prejuízo moral, as condições das partes, a evitação do enriquecimento sem causa da vítima e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho que a cifra de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) se adequa ao caso concreto.

Ao principal devem-se acrescentar juros de mora legais (CC, art. 406, § 1º) desde a realização do primeiro desconto indevido (CC, art. 398) e atualização monetária legal (CC, art. 398, par. ún.) desde o arbitramento (Súmula nº 362 do C. STJ).

Considerando que, "*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*" (Súmula nº 326 do C. STJ), condeno a apelada em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor atualizado da condenação.

Por fim, consigno ser amplamente majoritário nesta C. Câmara o entendimento de que o novel § 8º-A, que traz como referência a tabela de honorários da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, tem caráter informativo, não vinculante, e deve ser aplicado sistematicamente, em conjunto com as demais regras processuais atinentes à tarefa judicial de arbitramento de honorários de sucumbência, como os critérios dos incisos do § 2º: grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Confira-se:

*"APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer com pedido indenizatório. Invasão de conta na rede social Instagram. Sentença de procedência. Irresignação do autor quanto ao valor da indenização por danos morais. Ilícito que incontrovertidamente foi cometido por terceiro. Apelante que comprovou, todavia, desídia da ré na solução do problema. Negativa de solução em reclamação extrajudicial. Conta invadida que permaneceu no ar, divulgando golpes e manchando a imagem da apelante. Comprovada a prática de extorsão pelo falsário. Danos morais caracterizados. Reparação que comporta majoração para R\$ 10.000,00. Pedido de majoração de honorários. **Tabela de honorários da OAB que não comporta aplicação automática.** Fixação de honorários em 20% da condenação, considerando o zelo do patrono da apelante, mas também a simplicidade da causa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Apelação*

Cível 1004192-76.2025.8.26.0100; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2025; Data de Registro: 01/08/2025, grifo e negrito nossos)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Demandante que é surpreendida com descontos mensais a título de prêmio de seguro em sua conta bancária mantida em Agência do Banco Bradesco, referente a contrato que alega desconhecer. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só da autora, que pugna pela majoração da indenização moral para R\$ 10.000,00, pela incidência da correção monetária desde o arbitramento e dos juros de mora a contar do primeiro desconto indevido quanto à indenização moral e pela fixação da honorária ao mínimo previsto na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil. EXAME: Ausência de prova da contratação do seguro e da emissão da Apólice correspondente. Demandada que não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, "ex vi" do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Devolução do valor cobrado indevidamente mediante débito mensal em conta bancária que deve ser efetuada com a dobra ante o descaso da ré, que mesmo alertada pela autora manteve ativa a cobrança. Dano moral indenizável bem reconhecido. Autora que foi submetida a bem mais que mero aborrecimento ou percalço do cotidiano com o desconto em conta bancária a título de prêmio de seguro não contratado. Indenização arbitrada na quantia de R\$ 5.000,00, que deve ser mantida nesse patamar, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e

*da proporcionalidade. Correção monetária que tem incidência a contar do arbitramento, "ex vi" da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora que devem ter incidência a contar do evento danoso (data do primeiro débito indevido), "ex vi" da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça. Alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024 em relação à correção monetária e aos juros de mora que têm incidência a partir do dia 30 de agosto de 2024. Reparação moral imposta em montante inferior ao pleiteado que não implica sucumbência recíproca. Aplicação da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça. **Os valores da Tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados representam mera recomendação que não vinculam o julgador.** Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1002892-72.2023.8.26.0222; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/07/2025; Data de Registro: 31/07/2025, grifo e negrito nossos)*

"APELAÇÃO – Consumidor – Prestação de serviço de provedor de aplicação de internet (redes sociais) – Ação de obrigação de fazer consistente na recuperação do acesso do consumidor à sua conta na plataforma de rede social, invadida por terceiros estelionatários, cumulada com indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência, rechaçado o pleito indenizatório – Apelo do consumidor – Danos morais caracterizados – Perda do acesso ao relevante veículo de interação social, exposição de dados privados a criminosos e vinculação da imagem à prática de atos delituosos que têm o condão de impactar direitos de personalidade –

*Responsabilidade da fornecedora por se tratar de fortuito interno – Teoria do risco-proveito – Cifra indenizatória de R\$ 10.000,00 que se afigura compatível com as circunstâncias do caso concreto – Atribuição da integralidade do ônus da sucumbência à fornecedora – **Honorários advocatícios sucumbenciais quantificados com base não somente na regra do § 8º-A do artigo 85 do CPC, de caráter informativo, mas também nos demais critérios legais previstos nos §§ 2º e 8º do suprarreferido dispositivo legal** – Sentença reformada – Recurso PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1011527-83.2023.8.26.0079; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2025; Data de Registro: 31/07/2025, grifo e negrito nossos)*

Isto posto e considerado, de um lado, o elevado grau de zelo e diligência do N. Patrono do apelante e, de outro, a baixa complexidade da causa e seu ágil desfecho, em função do julgamento antecipado do mérito sem necessidade de dilação probatória, tenho que a cifra de R\$ 2.000,00 remunera o trabalho de forma justa, proporcional e digna, já considerada a sucumbência recursal do corréu "Bradesco".

Nestes termos, reformo a sentença.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do corréu "Bradesco".

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)